



PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 80/2025/GSL/PGM
PROCESSO Nº 5.05.000198/2025-3
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Fazenda no âmbito do Credenciamento nº 001/2025, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços laboratoriais de diagnóstico em citopatologia do colo do útero.

A Secretaria informa que, em 29/08/2025, manifestou-se novo interessado em aderir ao credenciamento. Todavia, verifica-se que toda a demanda já se encontra bloqueada em favor do primeiro credenciado, não havendo, no edital, critérios objetivos para a distribuição da demanda entre os participantes.

Diante disso, a Secretaria encaminhou o Memorando nº 127/2025 à Procuradoria-Geral do Município (0078755), solicitando manifestação acerca da viabilidade de revogação ou anulação do Credenciamento nº 001/2025, considerando, ainda, a necessidade de continuidade temporária do contrato firmado com a primeira credenciada até que seja providenciada nova instrução processual.

É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O credenciamento é previsto na Lei Federal 14.133 de 2021 como procedimento auxiliar de licitação, sendo conceituado no artigo 6º, inciso XLIII, da referida norma, nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Por sua vez, o artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece ser inexigível a licitação quando os objetos devam ou possam ser contratados por meio do credenciamento, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação, quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Janderson da Costa Barbosa conceitua o credenciamento como “*procedimento administrativo de contratação pública por inexigibilidade de licitação, no qual a Administração Pública, diante do cenário fático, decide que é conveniente e oportuno, ante o interesse público constitucional, realizar a contratação por meio de modelagem*”

de contratação de fornecedores previamente cadastrados, para executarem, cada um, parcelas do objeto total" ([BARBOSA, Janderson da Costa. Contrata +Brasil: uma análise do 14-bis das compras públicas](#)).

Diferentemente das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 14.133/2021, o credenciamento não tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico, mas sim a verificação da capacidade técnica, jurídica, fiscal e operacional dos interessados, de modo a assegurar que estejam aptos a atender, de forma adequada, às demandas da Administração.

Ressalte-se que, uma vez concluído o procedimento de credenciamento, serão firmados contratos com os interessados credenciados, com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme o já transcrito inciso IV do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição em razão da natureza aberta e não excludente desse tipo de contratação.

O artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses que o credenciamento poderá ser utilizado:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluídos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação

No caso em exame, o Credenciamento nº 001/2025 encontra fundamento no inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação paralela e não excludente, hipótese em que se revela viável e vantajosa à Administração a celebração de ajustes simultâneos com todos os interessados que atendam às condições previamente padronizadas.

Segundo os ensinamentos de Janderson da Costa Barbosa, a contratação paralela e não excludente é aquela em que *"todos os interessados em contratar com a Administração Pública que demonstrem atender as suas exigências serão potencialmente contratados"*.

Nessa linha, ensina o autor que *"na hipótese da contratação paralela e não excludente (art. 79, I, da Lei 14.133/2021), a inviabilidade decorre da própria decisão administrativa de contratar todos os prestadores que atendam aos requisitos previamente fixados. Aqui, a Administração Pública realiza uma avaliação prévia e estabelece critérios objetivos mínimos de habilitação. Ao invés de selecionar apenas um ou alguns poucos fornecedores, opta por permitir o ingresso simultâneo e ilimitado daqueles que preenchem as condições estipuladas"* ([BARBOSA, Janderson da Costa Barbosa. Por que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação](#)).

Portanto, há a obrigação de credenciar todos os interessados que atendam às condições do chamamento e os requisitos legais, não havendo, pois, apresentação de propostas, porquanto o valor a ser pago já foi fixado pela Administração.

Diante disso, o inciso II do parágrafo único do artigo 79 da Lei 14.133/2021 insculpe que *"na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda"*.

Ocorre que o Edital de Chamamento de nº 001/2025 não contemplou critérios objetivos de distribuição da demanda entre os credenciados, sendo a totalidade da demanda atribuída a Cell Laboratório de Citopatologia Ltda., única credenciada à época, sem que o contrato previsse cláusula de redistribuição da demanda em caso de ingresso posterior de novos credenciados, assim como o edital.

Diante disso, não há meios de distribuição da demanda aos novos credenciados, comprometendo a própria finalidade do credenciamento na hipótese de contratação paralela e não excludente, pois impossibilita a contratação de novos credenciados.

Cuida-se, portanto, de vício insanável do edital que reflete no contrato, não constituindo mera irregularidade formal, mas falha estrutural capaz de comprometer a validade do procedimento, em afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção objetiva, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e às finalidades do Procedimento Auxiliar de Credenciamento. Nessas condições, impõe-se a anulação do Credenciamento nº 001/2025, com a consequente republicação do chamamento, em conformidade com as exigências legais.

Outrossim, quanto à declaração da nulidade do contrato, a Lei nº 14.133/2021 trouxe inovações relevantes nos artigos 147 e seguintes, disciplinando os efeitos e procedimentos decorrentes da anulação do processo licitatório e do instrumento contratual.

Nesse sentido, disciplina o artigo 147 da Lei 14.133/2021:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Por sua vez, o §2º do art. 148 da Lei nº 14.133/2021 possibilita que a autoridade administrativa prorrogue os efeitos da declaração de nulidade do contrato para um momento futuro, suficiente para viabilizar a realização de nova contratação, garantindo a continuidade da atividade administrativa.

Nesse sentido:

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do [art. 147 desta Lei](#), e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Nota-se, portanto, que, visando assegurar a continuidade do serviço público e evitar o desatendimento da população em razão de vício no instrumento contratual, a Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração mantenha a execução do contrato até que seja concluído novo procedimento licitatório, por prazo máximo de seis meses, renovável uma única vez.

Ressalta-se que a anulação do contrato com modulação dos efeitos para momento futuro há de ser fundamentada por meio de decisão que caracterize o interesse público na manutenção temporária do contrato e suas consequências, de modo a justificar a utilização do permissivo legal acima tratado e em consonância com o artigo 21 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras.

Ademais, a legislação estabelece que o prazo máximo para a manutenção do contrato será até a conclusão do novo procedimento licitatório ou por seis (6) meses, prorrogável uma única vez, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Daí tem-se, pois, que o prazo previsto para a manutenção temporária do contrato tem por finalidade permitir à Administração planejar, organizar e conduzir todas as etapas necessárias à realização do novo procedimento licitatório, garantindo a continuidade do serviço e a proteção do interesse público.

Conclui-se, destarte, pela existência de vício insanável no Edital de Credenciamento nº 001/2025 e, por consequência, no contrato dele decorrente, firmado com a Cell Laboratório de Citopatologia Ltda. Recomenda-se a anulação do credenciamento e do contrato, ressaltando-se que, caso o interesse público assim o exija, a execução

contratual poderá ser mantida temporariamente até que seja instruído novo procedimento de contratação, observado o prazo máximo de seis (6) meses, prorrogável por uma única vez.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, recomenda-se a **ANULAÇÃO** do Edital de Credenciamento nº 001/2025 e do contrato dele decorrente, consignando a possibilidade de modulação dos efeitos, nos termos do §2º do art. 148 da Lei nº 14.133/2021, para momento futuro, até que seja realizada nova contratação, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, a fim de garantir a continuidade da atividade administrativa.

Por fim, recomenda-se à Secretaria Municipal de Saúde que, na instrução do novo Procedimento de Credenciamento, sejam estabelecidos critérios objetivos para a distribuição da demanda, assegurando isonomia entre os credenciados. Como mecanismo sugerido, destaca-se a atribuição sequencial e alternada dos serviços: cada exame ou unidade seria distribuído um a um entre os credenciados de acordo com o surgimento da demanda, seguindo ordem sequencial, de modo que todos tenham oportunidade de executar o objeto, evitando a concentração da demanda em apenas um contratado. Ademais, para viabilizar essa forma de distribuição, recomenda-se que o contrato seja estruturado com preço unitário por serviço prestado, vinculando o pagamento à quantidade efetivamente executada.

Cabe registrar que outros critérios de distribuição da demanda poderão ser adotados, de acordo com a viabilidade técnica-operacional da Secretaria Municipal de Saúde, desde que sejam objetivos e garantam a distribuição igualitária entre os credenciados, inclusive os posteriormente credenciados.

É o parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Neves de Castro, Procurador Municipal**, em 16/09/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina de Oliveira Soares, Procuradora Geral do Município**, em 16/09/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.curvelo.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0080418** e o código CRC **6AE6521B**.